

# *Fiança como garantia do cumprimento nos contratos de crédito ao consumidor*

DR.ª VALÉRIA FÉRES BORGES

SUMÁRIO: I. *Crédito ao consumidor como objeto de lei especial: a) Breve histórico; b) Contratos especiais de crédito: tipologia; c) Distribuição de riscos negociais.* II. *Fiança como garantia de cumprimento nos contratos de crédito ao consumidor: a) Conceito e características; b) Acessoriedade no crédito especial; c) Deveres que robustecem a posição do credor; d) Meios de defesa do devedor extensíveis ao fiador: das obrigações fundamentais (contrato de crédito) aos liames entre credor e fiador; devedor e fiador.* III. *Considerações finais.*

## **I. Crédito ao consumidor como objeto de lei especial**

### **a) Breve histórico**

Ao abordar a matéria do crédito ao consumidor, o legislador pretendeu conferir alguma sistematização a quadros contratuais complexos que têm por base dois contratos autônomos, mas coligados: um contrato de “consumo” (compra e venda de bens ou serviços ou ambos) e um contrato de “crédito” (quase sempre um mútuo, destinado a financiar o pagamento do bem ou do serviço comprados). O contrato de “crédito”, por sua vez, aparece forrado de ao menos uma espécie de garantia.

Tal compreensão do crédito ao consumo é relativamente recente, desenvolvendo-se como um segmento do mercado financeiro.

Desde sua origem, conforme ensina Fernando Gravato Morais<sup>1</sup>, caracterizava-se pela existência de uma relação bilateral direta, em que o próprio

<sup>1</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS, “União de contratos de crédito e de venda para Consumo: situação actual e novos rumos”, *in* Estudos de Direito do Consumidor, n.º 7, Coimbra, 1999, pp. 279/280.

vendedor concedia crédito ao consumidor sob o modelo de diferimento do pagamento, numa venda a prestações com reserva da propriedade da coisa até o pagamento integral do preço. Os vendedores assim procediam sem cobrar juros, recorriam a capitais próprios com o fito de melhor colocar sua mercadoria e de fidelizar o consumo.

Essa situação foi modificada pela intervenção de terceiros, que tinham a oferta de crédito como objeto específico de suas atividades. Os banqueiros vieram a participar das trocas comerciais com pagamento diferido, pela oferta de créditos direcionados a favorecer o consumo ou lançando institutos ou departamentos destacados para o financiamento de aquisições a prestações. Esse movimento iniciou-se no segundo pós Guerra, na América do Norte, chegando posteriormente à Europa. A partir daí o crédito ao consumo ganha o escopo de lucro bancário.

Num primeiro momento, os banqueiros não quiseram atuação direta por precaução de riscos, então a oferta de crédito se fazia mediante participação indireta: para pagar o preço da coisa adquirida, o consumidor subscrevia letras ou livranças junto do vendedor, que as descontava posteriormente numa instituição de crédito. O emprego de títulos mobiliários impedia que fossem opostas ao portador (a entidade financeira, comerciante) as exceções relevantes nas relações imediatas (entre vendedor e consumidor).

O recrudescimento do sistema de intermediação financeira de curto e médio prazo ocorreu no período entre Guerras Mundiais e depressão (1914-1945) e desde então passou a ser objeto de normatizações<sup>1</sup>.

Na Alemanha, a Lei sobre Vendas Parceladas, de 1894, marcou o início do preparo de uma legislação especial de proteção ao consumidor, que não se limitou aos negócios parcelados. Horst Hammen<sup>2</sup> ensina que “(...) tal proteção dava-se, a partir de então, com base no BGB, de duas formas. De acordo com a primeira forma aqueles que estivessem em uma má situação econômica concreta e os *individualmente* inexperientes eram protegidos contra negócios jurí-

<sup>1</sup> Citando lição de Friedrich Graf Von Westphalen, Volker Emmerich e Ronald Kessler, ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO (“Manual de direito bancário”, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 649) lembra que na data de 16 de maio de 1984 a Alemanha aprovou lei especial no tema das compras a prestações.

<sup>2</sup> HORST HAMMEN, “Consumidores, investidores privados e não-profissionais: cem anos de proteção dos mais fracos no direito alemão”, in Revista de direito do consumidor, n.º 72, outubro-dezembro de 2009, São Paulo, editora Revista dos Tribunais. Este jurista conta que desde o século XIX, o legislador alemão, no Código Civil e no Código Comercial Geral Alemão (1861) distinguiu dois grandes grupos de pessoas com diferentes necessidades de proteção: os grandes comerciantes, por um lado, e, por outro lado, os não-comerciantes, ou seja, o cidadão comum e o pequeno comerciante.

dicos usurários (§138, 2, BGB). Na segunda forma, abandonou-se o critério da competência individual das partes e adotou-se a concepção do risco que o negócio poderia representar para um dos envolvidos. Assim sempre se soube que o ato de contrair uma fiança é, para o fiador, um negócio particularmente arriscado. Antigamente dizia-se: ‘deve-se estrangular o fiador’. Por essa razão, o Código alemão protege os fiadores da anuência apressada e descuidada em prestar fiança, ao exigir a forma escrita para sua validade jurídica (§§ 766, 125, BGB).”

Na Austrália a lei de crédito ao consumo editada em 1984 foi revisada em 1996 pela publicação do Código de Crédito ao Consumo que buscou facilitar a inovação de produtos financeiros e ser flexível para se ajustar às mudanças no mercado consumidor<sup>3</sup>.

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, congrega as normas atuais sobre crédito ao consumidor em Portugal, por transposição da Diretiva 288/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril. O Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que lhe antecedeu (ora revogado), já transpunha as Diretivas 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990 e 98/7/CE, de 16 de fevereiro de 1998, e foi o primeiro regime português acerca da matéria.

Conforme exposição de motivos do Decreto de 2009, os assuntos renovados pelo legislador foram os atinentes ao dever de informação clara, completa e verdadeira, as condições às quais deve obedecer a publicidade, os requisitos do contrato, o direito de revogação e a instituição de uma taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), esta última uniformizada no quadro da Comunidade Europeia.

A demarcação do conceito de crédito ao consumidor requer sejam consideradas ao menos três figuras (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 133/2009): as do consumidor, do credor e do contrato de crédito. O legislador encarregou-se de fornecer as definições das principais figuras jurídicas do diploma: “facilidade de descoberto”, “mediador de crédito”, “custo total do crédito para o consumidor (TAEG)”, “taxa de juros aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado (TAN)” e outras (artigo 4.º, do decreto em comento).

Complementando as disposições conceituais, o artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 133/2009, afasta do tipo “crédito ao consumidor” os seguintes negócios jurídicos: *a.* contratos de crédito garantidos por hipoteca ou outro direito sobre coisa imóvel; *b.* contratos voltados a financiamento, aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre imóveis; *c.* limites de crédito inferior a duzen-

<sup>3</sup> ELIZABETH V. LANYON, “*Changing technology and consumer credit regulation*”, in *Consumer Law in the Information Society*, Kluwer Law Internacional, The Hague/London/Boston, 2001, p. 222.

tos euros ou superior a setenta e cinco mil euros; *d.* locação de bens móveis de consumo duradouro sem previsão do direito/obrigação de compra da coisa locada; *e.* facilidades de descoberto com obrigação de reembolso do crédito em um mês; *f.* concessão de crédito sem juros e/ou outros encargos (“gratuita”); *g.* crédito a ser reembolsado em três meses com pagamento de encargos insignificantes com ressalva para credores que sejam instituição de crédito ou sociedade financeira; *h.* crédito concedido por empregador a empregado, sem juros ou com TAEG inferior a taxas de mercado, sem proposição ao público; *i.* contratos celebrados com empresas de investimentos que atuam no mercado de instrumentos financeiros (Diretiva 2004/39/CE), ou com instituições de crédito que tenham por objeto autorizar um investidor a realizar uma transação que incida sobre os instrumentos financeiros tratados na Diretiva 2004/39/CE; *j.* contratos que resultam de transações com o Poder Público; *l.* contratos limitados ao pagamento diferido de dívida preexistente, sem encargos; *m.* crédito garantido exclusivamente por penhor feito pelo consumidor; *n.* empréstimos concedidos a público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juros inferiores às do mercado ou outras condições favoráveis para os consumidores.

Nos contratos, objeto do diploma de 2009, a pessoa coletiva (como uma sociedade comercial) não se equipara a consumidor. O ofertante do crédito, que pode ser uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva, efetua essas operações no exercício de uma atividade profissional.

No Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, a proteção do consumidor na condição de tomador de crédito<sup>4</sup> se assenta em três pilares fundamentais: 1. Celebração e conteúdo do contrato de crédito; 2. Possibilidade de revogação da declaração que tem em vista a conclusão do contrato de crédito; 3. Conexão entre os negócios de compra e venda e crédito. O texto introdutório deste decreto elucida o bem jurídico alvo da tutela especial e quais fatores exigem tratamento normativo considerando este alvo: “(...) o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, que exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual”. Um mercado comunitário seguro, obtido através do equilíbrio contratual e da transparência quanto a sua dinâmica.

<sup>4</sup> A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, tem por objeto a defesa do consumidor.

Assim, o Decreto-Lei n.º 133/09, em seu artigo 12.º, 1, afastou a regra geral da liberdade de forma (artigo 219.º, do Código Civil) e determinou a confecção de um documento que, ademais de fazer prova da existência do contrato, contribui para que consumidores (principalmente) e financiadores tenham uma visão preclara das dimensões das obrigações que contraem. A violação desse dispositivo conduz à nulidade do contrato (artigo 13.º, 1, do Decreto-Lei n.º 133/09 e artigo 220.º, do Código Civil).

Outras notas distintivas desses contratos são: reconhecimento da usura nos contratos em que a TAEG inicial exceda em um terço a TAEG média empregada no mercado, no trimestre anterior; direito de livre revogação do contrato de crédito pelo consumidor, com prazo certo de exercício; reflexo do contrato de crédito coligado (ao contrato de compra e venda); direito ao reembolso antecipado que beneficia o consumidor; sujeição dos recursos à perda de benefício de prazo e à resolução do contrato a certo nível de incumprimento das obrigações; letras e livranças subscritas pelo consumidor com exigência de cláusula “não à ordem”; caráter cogente dos direitos previstos para o consumidor.

É, portanto, no intuito de favorecer um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros que os legisladores do Parlamento Europeu e do Conselho aprovaram a diretiva do crédito ao consumidor: a estabilidade desse mercado depende da solidez do crédito, que, por sua vez, requer equilíbrio normativo de forças entre as partes contratantes.

#### **b) *Contratos especiais de crédito: tipologia***

O gênero dos contratos especiais de crédito compreende várias espécies. O Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, recorre a uma noção bastante ampla para delinear o contrato de crédito ao consumidor, bastando a concessão ou a promessa de outorga do crédito.

A espécie mais antiga, e que perdura em um mercado cada vez mais ocupado por instituições financeiras, é o diferimento direto do pagamento entre vendedor (de bem ou serviço) e o consumidor. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, exclui de seu âmbito os contratos de crédito limitados a um pagamento diferido de dívida pré-existente, sem a previsão de encargos (artigo 2.º, 1, letra l).

O mútuo de dinheiro<sup>5</sup>, na disciplina do Código Civil, traduz um empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida no mesmo gênero e qualidade. Com-

<sup>5</sup> Artigo 1142.º, do Código Civil.

porta gratuidade ou onerosidade, conforme haja ou não previsão de retribuição ao mutuante. Considera-se que o mútuo só produza seus efeitos com a entrega da coisa mutuada. No aspecto estrutural, pode ser consensual ou formal, de acordo com o valor do negócio. Ultrapassado o valor de vinte mil euros, fica sujeito à escritura pública. Mútuos envolvendo valores acima de dois mil euros exigem documento assinado pelo mutuário. É celebrado por prazo certo e, sendo oneroso, há previsão legal expressa de que a fixação do prazo beneficie ambas as partes; assim, o mutuário pode até decidir-se por antecipar o pagamento, desde que satisfaça integralmente as parcelas de juros (artigo 1147.º, do Código Civil). Não havendo estipulação de prazo e no caso de mútuo gratuito, o vencimento da obrigação do mutuário ocorre trinta dias após a interpelação. O próprio mutuário goza da faculdade de operar a restituição a todo o tempo. Já no mútuo oneroso, qualquer das partes pode pôr-lhe cobro. Na hipótese de que o mutuário não efetue o pagamento dos juros no seu vencimento, o mutuante resolve o contrato (artigo 1150.º, do Código Civil).

No crédito ao consumo, o mútuo tem por objeto apenas dinheiro (e não qualquer outro bem fungível), obedecerá necessariamente à forma escrita (artigo 12.º, 1, do Decreto-Lei n.º 133/09), será sempre oneroso (artigo 2.º, 1, f, do Decreto-Lei n.º 133/09) e celebrado entre consumidor e o fornecedor de um bem ou serviço (contrato autônomo associado ao contrato de compra e venda) ou ainda entre instituição de crédito ou sociedade financeira e consumidor, coligado ou não a um contrato de compra e venda específico.

A abertura de crédito é um contrato bancário nominado, mas legalmente atípico. Corresponde a um tipo social, sedimentado nos usos e em cláusulas contratuais gerais. Trata-se de negócio bilateral que, como o mútuo bancário, exige forma escrita. Seu modo de execução é simples se o crédito for usado de uma só vez, ou se dá em conta corrente, concretizando-se em vários saques. As garantias normalmente atreladas são de ordem pessoal ou real, sem prejuízo de um contrato a descoberto. No caso de livranças subscritas pela própria sociedade e avalizadas pelos sócios mais significativos, fala-se em conta corrente caucionada. A definição de sua natureza importa em saber se os atos concretos de mobilização do crédito configuram meros atos de execução ou surgem como atos jurídicos autônomos.

O Decreto-Lei n.º 133/09, em seu artigo 4.º, 1, c, discrimina alguns contratos de crédito (diferimento de pagamento, mútuo, utilização do cartão de crédito, e “qualquer outro acordo de financiamento semelhante”), incluindo a abertura de crédito sob a forma de emissão de cartão de crédito. O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, regulamenta a atividade profissional de emissão e gestão de cartões de crédito reservando-a exclusivamente às instituições de crédito e sociedades financeiras (artigo 4.º, 1, d). Cartões emitidos por

fornecedores de bens ou prestadores de serviço, em estratégias de promoção comercial, juridicamente consistem em diferimento de pagamento ou “acordo financeiro semelhante”, nos termos do artigo 4.º, 1, c, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho<sup>6</sup>.

O descoberto em conta, ou facilidade de descoberto conta com a definição do artigo 4.º, 1, d, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho: ocorre quando, numa conta corrente subjacente a uma abertura de conta, o banqueiro admita um saldo a seu favor, isto é, um saldo negativo para o cliente-consumidor. As regras aplicáveis são as do mútuo bancário. Permite ao consumidor dispor de fundos que excedam o saldo de sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acertada entre ambos.

A antecipação bancária consiste num contrato de crédito caracterizado pela associação de dois elementos: um penhor (normalmente de títulos) e a entrega de uma quantia em dinheiro em valor proporcional ao da garantia constituída. Distingue-se do mútuo por não pressupor a entrega do dinheiro. O banqueiro concede ao cliente um crédito mediante um penhor equivalente de títulos, dinheiro ou outros bens. Na prática, ela é uma pré-realização do valor da garantia, não apenas a garantia de um empréstimo. O artigo 12.º, 1, m, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, também exclui essa operação de sua classificação especial de crédito.

O crédito documentário, negócio jurídico através do qual um banqueiro, a pedido de um cliente, abre um crédito a favor de um terceiro, autoriza esse terceiro a movimentá-lo mediante a entrega, ao banqueiro, de determinados documentos. Numa situação jurídica de abertura de crédito, o comprador diz-se proponente (ou ordenante), o banco é emitente e o vendedor é o beneficiário. Empregado como meio de pagamento das operações entre importadores e exportadores, não se vislumbra no âmbito do crédito ao consumidor.

A locação financeira designa um contrato pelo qual uma entidade – o locador financeiro – concede à outra – locatário financeiro – o gozo temporário duma coisa corpórea, adquirida, para o efeito, pelo próprio locador, de um terceiro. Pretendendo adquirir um bem sem que tenha recursos imediatos, o interessado dirige-se a um banqueiro, o banqueiro adquire o bem e o aluga ao interessado. Esse interessado se obriga ao pagamento de uma retribuição que traduz a amortização do bem e os juros e, no final, goza das opções de adquirir o bem pelo valor residual, de celebrar novo contrato ou ainda de encerrar a locação. A locação financeira e a locação financeira restitutiva são tipos com-

<sup>6</sup> Artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 166/95, de 15 de julho (atividade das entidades emitentes ou gestoras de cartões de crédito): “Para efeito do presente diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente”.

preendidos na cláusula legal extensiva do artigo 4.º, 1, c, do Decreto-Lei n.º 133/09 (“qualquer outro acordo de financiamento semelhante”). No entanto, o Decreto-Lei n.º 133/09 não alberga as locações financeiras de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada (no próprio contrato ou instrumento separado, artigo 2.º, 1, d).

### c) *Distribuição de riscos negociais*

O recurso “massificado” ao crédito por parte de consumidores faz aumentar seu endividamento e diminuir a segurança dos credores. Estes, quando da decisão de contratar, buscarão cercar-se de todos os instrumentos capazes de melhor acautelar os riscos de incumprimento contratual.

Por outro lado, o Poder Público introduz técnicas de moderação na oferta de crédito ao consumidor a fim de evitar as chamadas “bolhas” de mercado (juros baixos e falhas de controle estimulam a especulação de certos ativos financeiros)<sup>7</sup>.

Crédito significa dilação temporal entre a obtenção de recursos e o pagamento dos mesmos; sobretudo significa confiança; daí a relevância do estudo das garantias do crédito ao consumidor. Esse tipo de crédito assoma como “(...) um programa negocial que prevê, por natureza, o defasamento temporal entre a concessão do empréstimo e seu pagamento (...)”<sup>8</sup>, e o volume de transações só tende a aumentar no modelo de crescimento econômico fundado no consumo adotado hoje por todos os países capazes de dele participar.

Sem garantias adequadas aos ofertantes de linhas de crédito, a oferta deixa de existir ou seu objeto se torna mais oneroso, menos acessível. Os mecanismos de segurança criados nesta seara precisam demonstrar rapidez e agilidade de acionamento a fim de que o credor logre satisfação dotada de liquidez próxima à do crédito que propicia.

Riscos são inerentes a todos os negócios jurídicos e a garantia é um negócio jurídico. A doutrina alemã que M. Januário da Costa Gomes expõe em seu

<sup>7</sup> Desde o mais recente estouro do sistema financeiro-econômico deflagrado pela crise das “subprimes” nos Estados Unidos e estendido a todos os países com participação no mercado global de trocas comerciais, não restam dúvidas de que da estabilidade do segmento financeiro dependem todos os demais segmentos da economia (produção, consumo, arrecadação tributária, etc.)

<sup>8</sup> ISABEL MENDES CAMPOS, Notas breves sobre os mecanismos de garantia do cumprimento do crédito ao consumo, “Liber Amicorum” Mário Frota, A Causa dos Direitos dos Consumidores, Coimbra: Almedina, 2012, p. 292.

estudo “A fiança do quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”<sup>9</sup> alerta para a excessividade do risco a cargo do fiador: chamado a suportar o esforço de atender ao interesse do credor, cumpre uma prestação negligenciada por aquele que a ela primeiro se obrigou e de quem deverá buscar a reintegração do seu esforço (ou agir em face dos contra-garantes). Este autor compara o risco do fiador ao do segurador num seguro de créditos<sup>10</sup>.

A uma, o fiador chega a essa posição jurídica por vontade livre e declarada (artigo 628.º, n.º 1, do Código Civil). Ademais, a fiança não excede a dívida principal nem é contraída em condições mais onerosas do que as do devedor (artigo 631.º, n.º 1, do Código Civil). O artigo 648.º do Código Civil contempla o direito de liberação do fiador, que, dentre outras causas, aparece “se os riscos da fiança se agravarem sensivelmente” (alínea *b*, do referido dispositivo).

Antonio de Menezes Cordeiro lembra que “Desde o início que o direito visou proteger os fracos. Quer no Direito romano, quer no antigo Direito português, surgem normas destinadas a acautelar a posição dos adquirentes e a dos destinatários de certos serviços, especialmente os ligados à saúde pública”<sup>11</sup>. No campo dos negócios jurídicos, essa tarefa se verifica pela distribuição dos riscos existentes.

Credor, consumidor e fiador enfrentam riscos diversos. O Direito começa por prognosticar o discernimento e a compreensão de tais riscos para depois distribuí-los no escopo de garantir as finalidades últimas dos negócios jurídicos.

As questões atinentes ao risco do fiador são assim equacionadas na doutrina retro mencionada:

- a) possibilidade de o fiador saber *ex ante* o nível de risco assumido;
- b) possibilidade de o assuntor de risco poder consultar (estudar), no decurso do negócio, o nível de risco existente;
- c) interpretação estrita das declarações de assunção de risco, com a correlativa tendencial aplicação dos critérios *in dubio pro fideiussione* e *in dubio pro fideiussore*;
- d) impossibilidade de aplicação da doutrina da alteração das circunstâncias a favor do assuntor do risco;
- e) forte restrição da aplicação da alteração das circunstâncias a favor do assuntor do risco;

<sup>9</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”, in Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 24.

<sup>10</sup> Torna-se cada vez mais comum que o credor instituição financeira exija do consumidor mutuário um seguro do crédito, cujo custo é agregado aos valores a serem desembolsados.

<sup>11</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da natureza civil do direito do consumo”, Revista “O Direito”, n.º 136, 2004, IV, 605–640.

- f) tendencial caráter *intuitu personae* da vinculação;
- g) caráter expresso das cláusulas de agravamento do risco fidejussório, como seja a cláusula de fiador e principal pagador, a cláusula de renúncia aos meios de defesa do devedor, a cláusula de pagamento ao primeiro pedido, a aceitação do acrescido risco fidejussório nas situações do art. 632/2 CC;
- h) e *the last, but not the least*, a aceitação da existência de deveres de informação e aviso sobre o risco da prestação da fiança, quer pelo credor, quer pelo devedor principal<sup>12</sup>.

Os riscos do credor de dívida assegurada por fiança são assim antevistos:

- a) Acessoriedade máxima da garantia pessoal;
- b) A cominação de invalidades e inexigibilidades do contrato de crédito ao consumidor com cautelas especiais a este dirigidas; fulminado o contrato, extinta a garantia do crédito (artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 133/09);
- c) Direito de livre revogação dado ao consumidor;
- d) Direito ao reembolso antecipado com redução dos juros e dos encargos do período remanescente (contrariando a regra dos mútuos onerosos, artigo 1147.º, do Código Civil);
- e) Restrições à alegação da perda do benefício do prazo e à resolução do contrato no caso de não cumprimento do contrato pelo consumidor (artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 133/09);
- f) Caráter imperativo dos direitos conferidos legalmente ao consumidor nesta seara (artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/09).

### III. Fiança como garantia de cumprimento nos contratos de crédito ao consumidor

#### a) *Conceito e características*

Enquanto nas constituições dioclecianas do Direito Romano as garantias pessoais eram marcadas pela solidariedade passiva que conferia ao credor o conforto de poder eger, dentre os vários codevedores, aquele que lhe parecesse

<sup>12</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”, in Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 24/25.

conveniente<sup>13</sup>, no Direito grego a garantia helênica, espécie de garantia pessoal, propiciava apenas a execução em face do garante caso o devedor principal não cumprisse com sua prestação. No Direito Romano, o garante era um devedor acessório, enquanto no Direito Grego, o garante aparecia como um devedor subsidiário, retirando o credor a eleição do “devedor” já que a obrigação do garante apenas surgia depois do inadimplemento pelo devedor principal.

Antonio Menezes Cordeiro remete a antecedentes processuais ainda mais arcaicos da fiança: o *vades*, intervenção de garantia do processo; e o *praedes*, de efeitos extensíveis além do processo<sup>14</sup>.

Atualmente, conforme disposições dos artigos 627.º e 634.º, ambos do Código Civil, o fiador garante a satisfação do direito de crédito, e o conteúdo da fiança equivale ao conteúdo da obrigação principal, cobrindo as consequências legais ou contratuais da mora ou culpa do devedor. Vale dizer, ela reforça quantitativamente a posição do credor permitindo-lhe sujeitar outros patrimônios a seu poder de execução, além do patrimônio do devedor quando este não cumpre a prestação a seu cargo.

A palavra fiança é polissêmica, fazendo alusão ao negócio jurídico que corresponde a sua feição estrutural, às obrigações ali congregadas e até à situação ou posição jurídica do fiador.

A adstrição de novo patrimônio a uma dívida torna o fiador também um devedor. Contrapondo o entendimento da “Culpa e responsabilidade” alemã (segundo a qual o fiador não toma parte na relação de dívida, mas sim na de responsabilidade por dívida de outrem), a doutrina nacional majoritária vê no fiador um devedor, ainda que acessório (alguns sustentam que o fiador é devedor de dívida alheia, outros que é devedor de dívida própria).

Na fiança, não há reserva de um bem ou qualquer vinculação de bem específico a favor do credor para conferir-lhe satisfação prioritária, mas o patrimônio responsável se amplia, e “Nessa medida a força da fiança, a sua solidez, está dependente da extensão e solidez do patrimônio do fiador, bem como da sua idoneidade e vontade de cumprir”<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Sobre a *libera electio* na *ad promissio* e na *fideiussio* v. ANTONIO DÍAS BAUTISTA, “Las garantías personales em los rescripts de Diocleciano”, in “O sistema contratual romano: de Roma ao direito actual”, edição da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pp. 215-231.

<sup>14</sup> “Tratado de direito civil português, tomo II, direito das obrigações, tomo IV, cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção de garantias”, Coimbra, Almedina, 2010, p. 546.

<sup>15</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias”, 2 edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 85.

Essa garantia dá origem a um negócio jurídico minimamente bilateral<sup>16</sup>, que pode vincular credor e fiador, dispensando ciência ou consentimento do devedor (ou até contrariando sua vontade, artigo 628.º, n.º 2, do Código Civil); ou ainda pode vincular fiador e devedor, em benefício de um credor. Na generalidade dos casos, o contrato nasce marcado pela plurilateralidade, unindo desde logo credor, devedor e fiador.

Daí a doutrina acentuar a relação triangular que se estabelece na fiança, sem prejuízo de admitir-se um fiador-devedor: nesta última hipótese, uma pessoa ocupa dois polos da relação, mas ostenta dois patrimônios distintos (destacados), mantendo o alargamento da massa de bens responsáveis que designa esse negócio jurídico.<sup>17</sup> (Sem olvidar a observação de Antônio Menezes Cordeiro, de que “as garantias pessoais atuam, no entanto, através de prestações e não de patrimônios”)<sup>18</sup>.

O significado da acessoriedade supera a noção mais restrita de que a obrigação fidejussória subsiste enquanto pendente a obrigação principal e dentro dos limites desta<sup>19</sup>: a acessoriedade não se resume a uma dependência existencial, mas dissemina-se junto a outros aspectos da realização da obrigação fidejussória.

<sup>16</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias”, 2 edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 85; MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, p. 499; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Contratos III, contratos de liberalidade, de cooperação e de risco”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 190, e outros.

MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES preparou cuidadoso estudo a respeito da estrutura negocial da fiança, refutando os argumentos da denominada “teoria unilateralista”: a fiança pode ser dada sem a aquiescência do devedor ou até mesmo contra sua vontade (artigo 628.º, n.º 2, do CC), mas fiador e devedor, ou fiador e credor devem necessariamente consentir quanto à garantia para que ela produza efeitos, ainda que um terceiro venha a cumpri-la recebendo aceitação posterior por parte do credor (“A questão da estrutura negocial da fiança revisitada”, *in* Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 7-30). Segundo MENEZES LEITÃO, “não parece razoável que alguém fique irrevogavelmente vinculado à prestação de uma garantia com base num negócio unilateral, até porque a isso se oporia o princípio da tipicidade dos negócios unilaterais (“Direito das Obrigações, volume II. Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 313).

<sup>17</sup> Sobre a fiança de devedor, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 63-64. Este autor considera a situação da fiança de devedor, bem como as responsabilidades patrimoniais subsidiárias dos cônjuges, sob a qualificação de *cláusulas de garantia de funcionamento acessório*.

<sup>18</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Tratado de direito civil português, tomo II, direito das obrigações, tomo IV, cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção de garantias”, Coimbra, Almedina, 2010, p. 545.

<sup>19</sup> ALBERTO RAVAZZONI, “*La fideiussione*”, Milano: Giuffrè, 1957.

Conforme expressas disposições do Código Civil, a fiança não pode exceder a obrigação principal nem ser contraída em condições mais onerosas; caso o seja, é redutível aos precisos termos da obrigação (artigo 631.º, n.ºs 1 e 2). A invalidade ou a inexistência da obrigação principal aniquilam a fiança (artigo 632.º). A anulabilidade da obrigação principal mantém a fiança até que seja declarada: no entanto, a anulação da obrigação por incapacidade, ou falta ou vício de vontade do devedor não alcança a fiança se o fiador conhecia dessa causa quando prestou a fiança.

A fiança toma a forma da obrigação principal (artigo 628.º, n.º 1, do Código Civil) e por força do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, o contrato de crédito ao consumidor e suas eventuais e correspondentes garantias revestirão forma escrita, sendo que contratantes e garantes receberão, no momento da respectiva assinatura, (cada qual) um exemplar subscrito do contrato de crédito. A fiança prestada no contrato de crédito ao consumidor constará, ainda, do corpo do instrumento escrito deste negócio jurídico (artigo 12.º, n.º 3, g, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho). A sanção cominada para a falta de entrega de exemplares do contrato ao consumidor e a seus garantes é a de nulidade do contrato e da garantia (artigo 13.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 133/09). Sob a égide do Decreto-Lei n.º 359/91, o E. Supremo Tribunal de Justiça confirmava a validade do contrato de fiança ainda que o fiador arguisse carecer de cópia do instrumento do acordo<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Do respectivo aresto (Processo n.º 6686/05.2TBVFX-A.LLI., 6.ª Seção, Rel. Exmo. Dr. Cardoso de Albuquerque, j. 10/6/2010, publ. CJUSTJ, ano XVIII, tomo III/2010, p. 106) são extraídos os seguintes alicerces: “No fundo, o que se trata é de saber se, tomando como certo que o recorrente subscreveu o contrato de financiamento para aquisição de um automóvel concedido pela recorrida instituição bancária aos demais subscritores, e não logrando provar-se se essa mesma instituição de crédito lhe entregara cópia do mesmo, o contrato em causa, subjacente à livrança que subscreveu como avalista e dada à execução, padece de nulidade.” (...) “Seguindo a legislação comunitária de tutela dos consumidores de produtos financeiros, o Dec. Lei n.º 359/91 de 15/09 posteriormente revogado pelo Dec. Lei n.º 133/2009 de 2/07 veio estabelecer a obrigatoriedade da entrega de um exemplar do contrato, necessariamente reduzido a escrito e assinado pelos contraentes, ao ‘consumidor’ e no momento da assinatura – art. 6.º n.º 1 – sob pena da nulidade – art. 7.º n.º 1. Trata-se esta de uma nulidade atípica que não pode ser conhecida oficiosamente, antes devendo ser suscitada pelo contraente consumidor. Ora, tem sido entendido não ter o fiador a qualidade de ‘consumidor’ cuja definição para efeitos de aplicação daquele diploma e nos termos do seu art 2.º n.º1 aln b) é a de “pessoa singular que nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente diploma actua com objectivos alheios à sua actividade comercial e o profissional.”(...)” E, na verdade, sobressai da Lei de Defesa do Consumidor ( Lei n.º 24/96 de 31 /07) a mesma noção restrita de ‘consumidor’ pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado conforme à fórmula mais corrente na doutrina e nas Directivas Comunitárias que estiveram na base do citado diploma de 1991.E que não nos parece inculcar a intenção do legislador de abranger a figura do fiador, como garante pessoal da obrigação assumida pelo devedor mutuário.” A validade do

Nos contratos de crédito ao consumo é usual a previsão de cláusula afastando a subsidiariedade: o fiador renuncia, então, ao benefício da excussão (que obsta a execução judicial dos bens do fiador enquanto o patrimônio do devedor ou outras garantias prestadas por terceiros e anteriores à fiança sejam suficientes para suportar o cumprimento da obrigação). GRAVATO MORAIS assevera que, no crédito ao consumidor, o fiador não desfruta do benefício da excussão vez que a fiança recai sobre obrigação comercial (artigo 101.º, do Código Comercial).<sup>21</sup> Além disso, e “por razões de tutela dos interesses do credor, se posteriormente à declaração de fiança se verifica a impossibilidade de demandar o devedor ou o proprietário dos bens onerados com a garantia no território do Continente ou das Regiões Autônomas, justifica-se que o fiador deixe de poder invocar o benefício da excussão”<sup>22</sup>.

#### b) *Acessoriedade da fiança no crédito especial*

A acessoriedade atrela a garantia ao crédito principal ou o crédito fidejussório ao crédito principal. Esta regra (artigo 634.º do Código Civil) permite ao credor exercer perante o fiador os mesmos direitos que tem em face do devedor principal, quer digam respeito à demanda por cumprimento, à indemnização por incumprimento, à mora ou ao cumprimento defeituoso.

Esse predicado, no espectro das garantias, comporta modulações reconhecidas pela doutrina<sup>23</sup>: a) Acessoriedade forte: aquela que se verifica no nascimento, na funcionalidade e na extinção do crédito fidejussório e do crédito principal; b) Acessoriedade fraca: a dependência entre garantia e obrigação principal é meramente existencial; c). Acessoriedade média: não atua em todos os graus da relação entre crédito principal e crédito fidejussório.

Na fiança, a acessoriedade concentra-se na possibilidade de o fiador valer-se das exceções oponíveis pelo devedor principal e no desenho legal da responsabilidade desse garante (artigos 631,1 e 634, ambos do Código Civil).

contrato de fiança prevaleceu pela ausência de um dever de o mutuante entregar ao fiador cópia do contrato de crédito.

<sup>21</sup> Na fiança com benefício da excussão prévia do devedor principal também não se vê uma subsidiariedade forte, pois, na falta de previsão contratual à respeito, o vencimento da obrigação principal já atinge a obrigação do garante em razão da acessoriedade.

<sup>22</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “Garantias das obrigações”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p. 113.

<sup>23</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”, in Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 19.

Uma das exceções legais à acessoriedade diz respeito à prescrição: consoante o disposto no artigo 636.º, do Código Civil, há independência da prescrição das duas obrigações (principal e fidejussória). As causas de interrupção, suspensão ou ainda a renúncia à prescrição que atingem uma das obrigações não se estendem à outra. Feita a ressalva legal de que se o credor vier a interromper a prescrição contra o devedor e levar o fato a conhecimento do fiador, a prescrição é interrompida também contra este na data da comunicação.

O encerramento da obrigação principal (ou obrigações oriundas do contrato de crédito) extingue a fiança que lhe é acessória, com as ressalvas da desoneração do fiador a prazo certo<sup>24</sup> e da prescrição da fiança (artigo 636.º, do Código Civil).

Os contratos de crédito ao consumidor esgotam-se pelas mesmas causas de esgotamento dos contratos em geral e uma causa especial: 1. Revogação por mútuo acordo; 2. Caducidade (decorso de prazo contratual); 3. Resolução pelo incumprimento parcial; 4. Denúncia dos contratos a prazo indeterminado; 5. Término das obrigações sem prorrogação; 6. Revogação unilateral e discricionária (direito de arrependimento – artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 133/09). Em todas essas causas, a regra é a de exaurimento simultâneo da garantia.

### c) *Deveres que robustecem a posição do credor*

#### 1. *Dever de informação pré-contratual*

O comando do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, que incorpora o texto do artigo 5.º, da Diretiva 2008/48/CE, soluciona um longo debate doutrinário<sup>25</sup> quanto a sua existência e contornos no Direito Civil, ademais de inovar em relação ao Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que o antecedeu.

Insera na ordem jurídica o dever claro de o credor (e o mediador do crédito se houver) “prestar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de este tomar uma decisão esclarecida e informada”, isso com fulcro base nos termos e condições da oferta e, se for o caso, nas preferências do consumidor e elementos por ele fornecidos.

<sup>24</sup> Seja porque a garantia foi prestada a prazo certo (artigo 631.º, n.1, do Código Civil), seja pelo comprometimento do devedor em liberar o fiador (artigo 648.º, *d*, do Código Civil).

<sup>25</sup> Na doutrina alemã, cf. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 579/580.

A instituição ou profissional concedente do crédito ao consumidor recebeu do legislador o dever de entregar um formulário normalizado igual para todos os países da União Europeia; isto ocorrerá no momento em que o financiador, por sua iniciativa, anuncia ao consumidor um determinado produto financeiro, ou no momento em que o consumidor o procura com interesse em seus produtos.

O teor desse formulário compreende todos os elementos, ainda que genéricos, a integrarem o contrato final de crédito, mas não constitui necessariamente uma proposta contratual já que a conclusão do negócio depende ainda do cumprimento de outros deveres (assistência ao consumidor e avaliação da solvabilidade deste).

O artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 133/09, que preconiza o dever de assistência ao consumidor nada mais é senão reflexo do princípio civil da boa-fé objetiva contratual: “*O credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem esclarecer de modo adequado o consumidor, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respectiva falta de pagamento.*” A confirmação da observância da regra se dá pela imposição da entrega dessas declarações ao consumidor em suporte duradouro reproduzível.

A boa fé objetiva contratual (artigo 227.º, n.º 1, do Código Civil), a obrigação de cada um de respeitar os interesses, vontades e objetivos do próximo, evitando desta forma dano e desvantagem excessiva, apresenta função limitadora, função interpretativa e se mostra fonte de novos deveres<sup>26</sup>.

Ora, esses postulados de informação e boa fé beneficiam ambos os contratantes. “Como em qualquer contrato, também na fiança existem *a priori* deveres pré-contratuais, cuja conformação está dependente da especificidade do negócio”<sup>27</sup>.

Se alguns juristas enxergavam uma colisão entre os interesses de garantia do credor e os deveres de informação, antes de o devedor e seus garantes aceitarem o risco contratual, essa percepção ficou relegada a um contexto, senão remoto, ao menos diminuto da realidade das trocas de bens e serviços. A aproximação dos interesses de produção, financiamento e consumo é algo sensível em economias globalmente coligadas.

<sup>26</sup> A melhor exploração do assunto reside na obra “Da boa fé no direito civil”, de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (Lisboa, Almedina, 2007).

<sup>27</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, p. 583.

A Instrução n.º 21/2008 (BO n.º 1, 15/1/2009), do Banco de Portugal, anterior, portanto, à publicação do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, introduziu um sistema de informação de responsabilidades de crédito e atribuiu a todas as entidades nele integradas o dever pré-contratual de informação aos tomadores de crédito e a seus garantidores<sup>28</sup>.

## *2. Dever de constatar a solvabilidade do devedor (com a contrapartida de informar o fiador)*

Na fase pré-contratual, o credor suporta o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, quer através da verificação das informações por ele prestadas, quer através de consulta obrigatória à entidade de responsabilidades de crédito (Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro). Depois de concluído o acordo, se as partes decidirem por um aumento do montante total do crédito, o credor deverá atualizar a informação financeira do consumidor e atualizar a avaliação de solvabilidade. O ônus da prova do cumprimento de tal dever recai sobre o credor (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/09).

Se a declaração do financiador e as informações normalizadas antecedem o contrato é porque não passam de um convite: o contrato de crédito ao consumidor, por seu regime, é tipicamente pessoal (*intuitu personae*) e sempre precedido do cumprimento do dever de avaliação da solvabilidade do devedor ainda que nos contratos denominados “crédito rápido”, feitos em larga escala e envolvendo valores baixos. Os baixos valores em larga escala também acarretam endividamento excessivo.

“No equilíbrio entre dois interesses do consumidor – acesso mais facilitado ao crédito e prevenção do sobreendividamento – a lei opta pelo segundo, consagrando a solução mais favorável a longo prazo”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Item 4. Dever de informação aos devedores: a) As entidades participantes deverão, antes da celebração do contrato de crédito, informar o devedor sobre os fatos suscetíveis de gerar comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito, o que poderá ser feito no próprio contrato de crédito ou em documento anexo ao mesmo. b) As entidades participantes deverão, igualmente, informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extrato da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação. c) No caso dos garantes (fiadores ou avalistas) que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, a entidade participante deverá informá-los dessa situação, e apenas deverá comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efetuado dentro do prazo estabelecido para esse efeito.

<sup>29</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Manual de Direito do Consumo”, Coimbra, Almedina, 2.ª edição,

Nada obsta que a verificação de solvabilidade se faça no curso da execução do contrato e alcance o fiador, até porque “Se algum devedor estiver obrigado a dar fiador, não é o credor forçado a aceitar quem não tiver capacidade para se obrigar ou não tiver bens suficientes para garantir a obrigação” (artigo 633.º, n.º 1, do Código Civil). A diminuição da garantia produz efeitos no contrato de crédito.

Segundo entende Manuel Januário da Costa Gomes, “Não pode, como é obvio, invalidar-se as fianças prestadas por quem não seja possuidor de patrimônio ou de fontes de rendimento relevantes, já que as mesmas fianças podem corresponder a uma esclarecida e, no quadro concreto, tolerável assunção de risco. Está em causa o princípio da liberdade contratual e a sua compreensão à luz das cláusulas gerais, nomeadamente o princípio da boa fé e a proibição de atuar contra os bons costumes”<sup>30</sup>.

Na esfera do crédito ao consumo e da tutela legal da confiança no mercado financeiro, o esboroamento de garantias ou as garantias fictícias de créditos representam ameaças ao interesse coletivo; a fiança é um negócio jurídico e o fiador que oculta sua insolvabilidade, quer no início, quer durante a execução de um acordo, age com má fé contratual.

Esses e outros motivos conduziram à criação de uma Central de Responsabilidades de Créditos (item 3, adiante) e à elaboração das notórias “Listas Negras” de devedores e fiadores inadimplentes. O Banco de Portugal veicula essas informações em meio eletrônico<sup>31</sup>, porque detém os dados de todos aqueles que buscam financiamento através das entidades legalmente autorizadas e ainda os dados dos garantidores de crédito. Uma vez inscritos neste órgão, em virtude do incumprimento das obrigações emergentes do contrato de crédito, tanto consumidor quanto fiador perderão acesso a qualquer crédito (cartão de crédito inclusive).

### 3. Dever de informação ao fiador sobre as consequências da assunção fidejussória de dívida

Afiançar equivale a assumir riscos e muitas vezes a garantia é firmada sem a atenção do fiador, ou mesmo sua ignorância, quanto as graves consequências

2014, p. 295. Metas de longo prazo são, outrossim, norteiam o planejamento legal da governança da *societas europaea*.

<sup>30</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”, in Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 35.

<sup>31</sup> <https://www.bportugal.pt/pt-PT/ServicosaoPublico/CentraldeResponsabilidadesdeCredito/ConsultaInternet/Paginas/NSA-CRC.aspx>

do negócio, o que por si só abala a segurança que o credor legitimamente procura ao forrar-se com direitos de garantia.

O Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, nasceu com o propósito, dentre outros, de extremar o dever de informação do credor em relação ao consumidor, o que conduz ao necessário repasse dessas informações ao fiador, até por conta da acessoriedade máxima desta garantia.

Conforme menção no item anterior, ao inaugurar a Central de Responsabilidades de Crédito (Instrução n.º 21/2008, BO n.º 1, 15/1/2009), o Banco de Portugal cometeu às entidades financiadoras a obrigação de comunicação sobre as responsabilidades efetivas ou potenciais correlatas a operação de crédito, sob qualquer modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas, residentes ou não em território nacional. Dentre os deveres das entidades participantes atinentes aos devedores (item 3 da Instrução) encontram-se: o de “informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extrato da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação”; bem como o de informar os garantes (fiadores ou avalistas), que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, quanto à eventual situação de incumprimento da obrigação principal.

Com esteio nos princípios da boa fé contratual objetiva e dos bons costumes, as instituições financeiras evitarão apoucar a relevância da vinculação do fiador, não induzirão fiadores a erros quanto ao peso da assunção fidejussória de dívida e resguardarão particularmente as situações em que o fiador mantém dependência econômica com o financiado ou ignora a complexidade de operações de crédito, e outras.

O reflexo dessas normas especiais de proteção a consumidores e seus garantes é que, revestidos das cautelas de informação e assistência, não escapam a seus próprios deveres de mensuração do risco que são capazes de enfrentar. Nas palavras de Martin Hensler, “A oneração do credor com deveres de proteção pressupõe que o fiador, pelo seu lado, tomou o necessário cuidado na prossecução dos seus interesses e que não podia evitar o seu próprio *déficit* de informação”, vale dizer, “o dever de informação do credor só tem lugar se o próprio fiador fez todo o necessário para a limitação do (seu) risco”<sup>32</sup>.

O E. Supremo Tribunal de Justiça recentemente ilustrou essa faceta da indispensabilidade do dever, a cargo do fiador, de informar-se a respeito de sua posição de garantidor do crédito ao consumo, em recurso interposto por

<sup>32</sup> Citação de MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, p. 591.

fiador, fundado na alegação de ignorância do contrato de fiança: “(...) tendo a Recorrida prescindido da leitura do documento complementar de fiança que fazia parte integrante da escritura de compra e venda do imóvel, tal comportamento faz supor que se assim se manifestou perante aquele que teria a obrigação de informar, é porque se encontrava devidamente esclarecido acerca do conteúdo e alcance do clausulado que posteriormente veio a subscrever, não se podendo onerar o predisponente com a obrigação de proceder a explicações, mesmo que o aderente delas prescinda. Bem sabemos que o artigo 5.º da LCCG onera o predisponente com exigências especiais de comunicação, promovendo o efetivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais, mas para que este dever possa ser completamente cumprido por parte do predisponente, exige-se também o cumprimento do dever de diligência por banda do aderente o qual deverá pedir esclarecimentos àquele<sup>33</sup>. Daqui resulta, que, se a Embarcante, aqui Recorrida, estando em posição de pedir os esclarecimentos de que carecia, antes da outorga da escritura, o não fez e até deles prescindiu no ato da escritura, ao declarar que conhecia perfeitamente o conteúdo do documento complementar respeitante à fiança, não se pode dizer que foi violado o dever de informação, veja-se neste sentido e numa situação idêntica à dos presentes autos o Ac RP de 10 de janeiro de 2013 em que foi Relator o agora Cons Pinto de Almeida, aqui primeiro Adjunto, Aresto esse citado na decisão de primeiro grau. Queremos nós dizer que, não obstante sobre o predisponente impenda o ónus da prova sobre o cumprimento do dever de informação que sobre si impende, n.º 3 do artigo 5.º da LCCG, não basta que o aderente venha a terreiro arvorando uma falta genérica por banda daquele da realização daquela incumbência, para que se possa dizer que estamos perante uma violação da Lei susceptível de nulidade, dependendo igualmente do ónus de alegação e prova, por parte do aderente, prejudicado com a omissão de cumprimento do sobre-dito dever, dos factos susceptíveis de integrar o vício em causa, o que no caso a Recorrida não logrou fazer.”<sup>34</sup>.

Neste mesmo aresto, o E. Supremo Tribunal de Justiça afirmou, ademais, que o proponente não sustenta o ónus da prova de explicação detalhada de todas as cláusulas contratuais.

<sup>33</sup> Cfr. PEDRO CAETANO NUNES, “Comunicação de Cláusulas Contratuais Gerais”, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Separata, Almedina 2011, 507/534; ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas, 189/193; ANA PRATA, Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 206/251; Ac STJ de 20 de janeiro de 2010 (Relator Alves Velho).

<sup>34</sup> Processo n.º 1728/12.8TBBRR-A.L1.S1, 6.ª Seção, Rel. Exma Dra Ana Paula Boularot, j. em 9/7/2015.

A inutilização proposital da garantia pelo fiador enseja sua responsabilização com base no princípio da reconstituição natural (de danos) (artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil)<sup>35</sup>.

**d) Meios de defesa do devedor extensíveis ao fiador: das obrigações fundamentais (contrato de crédito) aos liames entre credor e fiador; devedor e fiador**

Apoiado nas preleções de Jean Calais-Auloy, Frank Steinmetz e Philippe Delebecque, Fernando Gravato Morais observa que o Código do Consumo francês, em seu artigo L311-2 (na esteira da *Loi Scrivener*), prevê que as disposições do capítulo relativo ao crédito ao consumo se aplicam a toda operação de crédito, bem como a sua eventual garantia, consentida a título habitual por pessoas físicas ou coletivas, seja a título oneroso ou gratuito<sup>36</sup>. Ou seja, a proteção do fiador, no quadro do regime jurídico do crédito ao consumo, foi alocada no Código do Consumo.

O legislador português distribuiu as matérias em corpos normativos distintos: crédito ao consumidor, objeto do Decreto-Lei n.º 133/09; direitos de garantia, objeto da codificação civil; e a tutela do consumidor, objeto da Lei n.º 24/96, de 31 de julho. Elas guardam suas afinidades ao mesmo tempo em que preservam a identidade de seus objetos, justificando uma leitura conjunta neste estudo.

A acessoriedade máxima da fiança, que torna o fiador um devedor secundário (artigo 627.º, n.º 2, do Código Civil), faz com que os meios de defesa do devedor aproveitem também ao fiador. Quando chamado a cumprir a obrigação do devedor, a lei civil (artigo 637.º, n.º 1, do Código Civil) confere ao fiador todos os meios de defesa que competem ao devedor, além dos que lhe são próprios. Tais meios não sofrem limitação por sua natureza: o fiador pode arguir todas as defesas (ou exceções) que modifiquem ou fulminem a pretensão do credor, defesas peremptórias de direito material, defesas dilatórias em geral, exceção de não cumprimento, direito de retenção, moratória, prescrição, exceção de inexigibilidade do crédito principal, concorrência de culpa do credor, excesso na imposição de cláusula penal. A renúncia do devedor aos meios de defesa não impede que o fiador deles se socorra (artigo 637.º, n.º 2, do Código Civil). A acessoriedade que aflora dos dispositivos dos artigos 631.º a 634.º,

<sup>35</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coimbra, Almedina, 2000, p. 578.

<sup>36</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS, “União de contratos de crédito e de venda para consumo”, Coimbra, Almedina, 2004, p. 319.

todos do Código Civil, traz consigo uma projeção complexa (não absoluta, nem uniforme) da obrigação principal na obrigação acessória.

Crédito e débito fidejussórios são dependentes do crédito e débito principais, ou assegurados, por isso comungam na força e na fraqueza. Nesse âmbito, não importa a qualidade do fiador, se um mero consumidor ou até uma sociedade comercial. O que interessa é que o contrato que subjaz à fiança seja um contrato de crédito ao consumidor

Porque há debilidades em jogo, o credor busca soluções capazes de manter a agilidade e a dimensão quantitativa das garantias pessoais e de resguardá-lo das deficiências do crédito principal<sup>37</sup>.

Se, por um lado, as garantias reais<sup>38</sup> oferecem o conforto de um bem atrelado à satisfação do crédito, de outra banda, esse bem sofre oscilações em seu valor de mercado, potencialmente prejudiciais ao credor.

Por isso as chamadas garantias autônomas, ainda mais se a elas agregada uma cláusula *on first demand*, ganharam a preferência dos credores, afastando uma eventual alegação dos vícios da obrigação fundamental.

Considerando o crédito ao consumo, indaga-se se a acessoriedade da fiança reveste o titular do débito fidejussório da qualidade específica do consumidor tomador do crédito (mutuário).

Recente julgado do E. Supremo Tribunal de Justiça consagrou a convicção de que a dívida fidejussória se molda pela principal, mas o fiador não assume a qualidade específica do devedor perante o credor. Neste aresto<sup>39</sup>, certo fiador contrapõe as pretensões iniciais do credor alegando falsidade do contrato de mútuo, por violação do dever de informação.

Os julgadores destacaram a divergência jurisprudencial quanto à situação do fiador, se equiparável à situação do devedor e por isso também destinatário do dever de comunicação e informação a cargo do credor, podendo se valer do regime das cláusulas contratuais gerais. O Tribunal decidiu “(...) que o garante se encontra na posição do devedor consumidor/aderente (cfr. artigo 627.º do Código Civil), mormente quando declara, como ocorre no caso em apreço, que presta uma ‘fiança solidária, incluindo a assunção das obrigações do afiançado’, e, por outro lado, visando o regime das cláusulas contratuais gerais proteger os destinatários diretos das mesmas, independentemente de serem parte

<sup>37</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime”, in Estudos de direito das garantias I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 12.

<sup>38</sup> Garantias reais são garantias qualitativas: o credor deve ser pago com preferência sobre outros credores com respeito a determinados bens ou rendimentos desses bens.

<sup>39</sup> Processo 6466/05.5TVLSB.L1.S1, 1.ª Seção, Relator Gabriel Catarino, j. 21/1/2014, no endereço <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados> na data de 20/8/2015.

principais ou acessórias, impõe-se a aplicação do mesmo regime aos garantes cuja obrigação assumem à imagem da obrigação do devedor principal, ficando igualmente vinculados por força do contrato, seja por intervirem diretamente no mesmo ou por subscreverem um documento autônomo, mas que remete para o contrato celebrado entre o credor e o devedor.”

Carente do conhecimento do teor das referidas cláusulas contratuais gerais, o garante (fiador) não pode antecipadamente aquilatar a extensão e conteúdo da responsabilidade que assumiu quando subscreveu o termo de fiança, ferindo-se aí o princípio da boa fé pré-contratual (artigo 277.º do Código Civil).

A nulidade do contrato de crédito em função da falta de documento escrito provoca a nulidade da fiança, por expressa previsão do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/09 (o artigo 632.º, n.º 1, do Código Civil, prevê de igual modo).

O fiador que solve a obrigação principal fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes tenham sido atendidos (artigo 644.º, do Código Civil). Por isso se afirma que o cumprimento da obrigação pelo fiador é diverso do cumprimento pelo devedor solidário: não confere apenas um direito de regresso e sim transmite ao fiador o crédito com todos os seus acessórios e eventuais outras garantias (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil).

A Lei Civil, antes da legislação especial, já havia enumerado deveres de informação (ou aviso) entre devedor e fiador: o artigo 645.º, n.º 1, do Código Civil estatui que “o fiador que cumprir a obrigação deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este, no caso de o devedor, por erro, efetuar de novo a prestação”. No entanto, o fiador tem a faculdade de repetir do credor a prestação efetivada, como se fosse indevida (artigo 645.º, n.º 2, do Código Civil). O devedor que vier a esgotar a obrigação tem a incumbência de comunicar o fato ao fiador ou responderá pelos prejuízos causados com a omissão.

Pode o comprador mutuário pretender fazer valer a exceção de contrato não cumprido num contrato diverso daquele em que se registou o incumprimento e em face de sujeito diverso daquele que é diretamente responsável pelo incumprimento? Essa indagação dava azo à divergência jurisprudencial na vigência do Decreto-Lei n.º 359/91, consoante comentários de Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho<sup>40</sup>. O atual Decreto-Lei n.º 133/09, em seu

<sup>40</sup> FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, “Operação complexa de ‘crédito ao consumo’ e exceção de não cumprimento do contrato”, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3.6.2008, Proc. 37/09”, in *Cadernos de direito privado*, n.º 28, outubro/dezembro de 2009, pp. 54-68.

artigo 18.º, n.º 3.<sup>41</sup>, encerra o debate, facultando ao consumidor o exercício da exceção de não cumprimento do contrato mediante interpelação do credor.

Daí resultar legítima a recusa do fiador ao pagamento perante o credor fundada: a). Na exceção de não cumprimento (das obrigações do vendedor); b). Na resolução do contrato de crédito; c). Na redução do montante do crédito.

O artigo 637, n.º 1, do Código Civil, recusa ao fiador a oposição dos meios de defesa que, embora da alçada do devedor, sejam incompatíveis com a obrigação do primeiro (garantidor do crédito). Aproveitaria ao fiador a alegação, perante o credor, de incumprimento do dever de verificação da solvabilidade do mutuário consumidor? Ora, a sanção material ao credor, na hipótese, é tão somente pecuniária (multas), a teor da previsão do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, aliado aos artigos 210.º e 212.º, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras). O argumento de impotência econômica do devedor consumidor é incongruente com a função mesma da fiança (garantia para o caso de incumprimento da obrigação pelo devedor).

O artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 133/09, dentre outros dispositivos, toca num ponto bastante sensível do problema das relações entre financiador e consumidor, credor/fiador e fiador/devedor: o dos acordos modificativos do contrato de crédito e sua repercussão na garantia.

Se houver novação na obrigação principal – contrato de crédito ao consumidor –, o artigo 861.º, do Código Civil fornece a solução: extinção das garantias. A novação do contrato de fiança com objetivo de pagamento do crédito ao financiador exonerará o devedor principal junto ao credor e sub-rogará o fiador no direito ao crédito. A novação restrita à obrigação fidejussória, e que possa vir a eliminá-la, em nada altera a existência e exigibilidade da obrigação principal (que perde sua garantia com o consentimento do credor).

Transações modificativas do contrato de crédito ao consumidor havidas entre credor e devedor só afetam a obrigação do fiador se lhe forem favoráveis (accessoriedade da fiança); do contrário, seus riscos aumentariam a sua revelia, permitindo a liberação nos moldes do artigo 648, b, do Código Civil.

<sup>41</sup> “No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exato cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões:

- a) A exceção de não cumprimento do contrato;
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;
- c) A resolução do contrato de crédito.”

O direito de livre revogação do contrato de crédito reconhecido ao consumidor (artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 133/09, 2 de junho) é um direito de cariz potestativo que, uma vez exercido, vem a aniquilar tanto o contrato de crédito quanto sua garantia (artigo 642.º, n.º 2, do Código Civil). Todavia, se o devedor principal é, simultaneamente, titular de créditos próprios em face do credor, lhe assiste a faculdade de compensá-los (direito potestativo), restando ao fiador uma defesa material dilatória até que a compensação ocorra (se assim pretender o devedor).

Igualmente, a pendência de um litígio (entre vendedor e consumidor, ou consumidor e entidade financiadora), quanto a um defeito que venha a tisonar o contrato de compra e venda, permite ao fiador denegar cumprimento das prestações do mútuo até ser dirimido o conflito.

Outro campo de controvérsias se descortina a partir do disposto no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 133/09<sup>42</sup>, de 2 de junho, que pioneiramente estampou a conexão entre o contrato de compra e venda e o contrato de crédito ao consumidor. Cotejado com a disposição similar do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 359/91<sup>43</sup>, é notório o aprimoramento legislativo em função da rea-

<sup>42</sup> “Artigo 18.º (Contrato de crédito coligado), 1 – A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda. 2 – A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado. 3 – No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exacto cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões: a) A excepção de não cumprimento do contrato; b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço; c) A resolução do contrato de crédito. 4 – Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor. 5 – Se o credor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito nos termos do artigo 17.º ou se este se extinguir com outro fundamento. 6 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos créditos concedidos para financiar o preço de um serviço prestado por terceiro.”

<sup>43</sup> “Artigo 12.º, 1 – Se o crédito for concedido para financiar o pagamento de um bem vendido por terceiro, a validade e eficácia do contrato de compra e venda depende da validade e eficácia do contrato de crédito sempre que exista qualquer tipo de colaboração entre o credor e o vendedor na preparação ou na conclusão do contrato de crédito. 2 – O consumidor pode demandar o credor em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda por parte do vendedor, desde que, não tendo obtido do vendedor a satisfação do seu direito, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: a) existir entre o credor e o vendedor um acordo prévio por força do qual o crédito é concedido exclusivamente pelo mesmo credor aos clientes do vendedor para a aquisição de bens fornecido por este último; b) Ter o consumidor obtido o crédito

lidade legislada: a dependência do contrato de crédito em relação ao contrato de consumo não se resume mais ao domínio do incumprimento (artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 359/91), estendendo-se até a revogação, invalidade e ineficácia<sup>44</sup>.

O artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 133/09, erige dois pressupostos ao reconhecimento da conexão entre os contratos: 1. Crédito destinado exclusivamente ao financiamento do preço de um bem ou de um serviço (exclui créditos conferidos para livre utilização pelo consumidor); 2. A existência de uma unidade econômica entre o contrato de compra e venda e o contrato de crédito ao consumidor. Quando financiador e fornecedor do bem coincidem não há dúvidas; quando não coincidirem, alguns fatos fazem presumir essa unidade econômica: financiador utiliza o vendedor para negociação ou celebração do contrato de crédito (perante o consumidor pode aparecer uma só pessoa) ou ainda a menção expressa do bem ou do serviço no contrato de crédito.

A invalidade abrange nulidade e anulabilidade (ou nulidade relativa) do contrato. Dentre as causas de ineficácia destaca-se o exercício do direito de arrependimento. A repercussão é automática porque o Decreto-Lei n.º 133/09 assim estatui, mas o consumidor tem o ônus de comunicar ao vendedor do bem ou prestador do serviço a invalidade ou ineficácia do contrato de crédito, a fim de que esse último reoriente suas relações com o financiador.

No contrato de crédito coligado ordinariamente o preço é entregue pelo financiador ao vendedor, restando ao consumidor a obrigação de pagar o preço do crédito de forma faseada. Uma vez rompidos os contratos de crédito e o de compra e venda, são devolvidos os valores que cada uma das partes recebeu na relação triangular (Artigo 18.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 133/09).

Restam algumas observações quanto à falta de pagamento de prestação em dívida assim liquidável. Nas obrigações que geram dívidas liquidáveis em prestações, a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas, conforme artigo 781, do Código Civil.

Tanto para os mútuos gratuitos quanto para os mútuos onerosos, isso significa exigibilidade antecipada favorável ao mutuante.

no âmbito do acordo prévio referido na alínea anterior. 3 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos créditos concedidos para financiar o pagamento do preço de um serviço prestado por terceiro.”

<sup>44</sup> A redação do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 133/09 deixou clara a conexão entre o contrato de compra e venda e o contrato de crédito coligado (tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, o, do Decreto-Lei n.º 133/09).

Nos mútuos onerosos, o artigo 1147.º do Código Civil determina ao mutuário optante pela antecipação do pagamento a satisfação dos juros por inteiro. Afinal, o prazo beneficia a ambos.

O raciocínio, entretanto, não se aplica às hipóteses de não cumprimento da obrigação pelo mutuário para favorecer o mutuante: o Supremo Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que “No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redação conforme ao artigo 781.º do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporado”<sup>45</sup>. Isto porque, segundo esta Corte de Justiça, ao exigir imediatamente o capital até então colocado à disponibilidade do mutuário, o mutuante suprime o risco de optar por aguardar o decurso do prazo contratual e verificar se haveria cumprimento de outras prestações. Assim, o mutuante só receberá o capital emprestado e a remuneração deste empréstimo através dos juros até o momento em que o recuperar. A interpretação jurisprudencial é coerente: nas obrigações que geram dívidas liquidáveis em prestações, o mutuário devedor, a princípio, desfruta do total do crédito e efetua pagamentos fracionados; se a tomada do crédito se faz em parcelas e sua disponibilidade pode ser retirada, não há causa jurídica para remuneração desse capital que não chegou ao alcance do mutuário.

### III. Considerações finais

O Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, acrescentou ao ordenamento regras paladinas do crédito ao consumo, com particularidades de tutela do consumidor que não destoam da natureza da proteção dada ao consumidor pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho. O legislador tem em vista a composição de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, constatando preferencialmente “(...), uma evolução profunda – social, política e econômica – no espaço europeu. O mercado, ao longo de duas décadas, transformou-se radicalmente: consumidores mais informados e exigentes, novos atores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas – designadamente a Internet.”

Nada autoriza, por conseguinte, a ilação de que o instituto da fiança nesses contratos especiais de crédito tenha contornos essencialmente diferentes dos que lhes são dados pela legislação civil; assim conclui Fernando Gravato Morais

<sup>45</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009. D.R. n.º 86, Série I de 2009-05-05. V. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Contratos comerciais, I. Contratos comerciais em geral, II. Contratos bancários”, Lisboa, Almedina, 2012, p. 296-297.

“(…) a aplicação das regras gerais da fiança decorrentes da lei civil, no âmbito de alguns normativos da LCC, não resulta prejudicada”<sup>46</sup>.

O Decreto-Lei n.º 133/09, de 2 de junho, incorpora normas de proteção ao consumidor advindas do repertório da Lei n.º 24/96, de 31 de julho. A guarida da posição do consumidor-devedor acaba por beneficiar o credor no aspecto da segurança do crédito (nem sempre no aspecto de lhe propiciar maiores lucros, mas esse não é um fim perseguido pelo legislador).

A fiança está entre as garantias mais usuais dos contratos de crédito; o Banco de Portugal divulgou o número de um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil fiadores no país em março de 2015<sup>47</sup>.

A reserva de propriedade nos financiamentos de veículo automotores parece mais vantajosa aos financiadores por conta da relativa rapidez de recuperar o veículo financiado na contingência do incumprimento<sup>48</sup>; por outro lado, o objeto do financiamento experimenta perda de valor com maior velocidade (obsolescência programada de produtos). Garantias bancárias autônomas já são acordos bastante polêmicos, quanto mais integrando, em hipótese, contratos coligados como os de compra e venda e crédito ao consumidor.

Daí o permanente interesse na fiança e em sua potencialidade garantidora do crédito ao consumidor.

<sup>46</sup> “União de contratos de crédito e de venda para consumo”, Coimbra, Almedina, 2004, p. 321.

<sup>47</sup> <http://www.publico.pt/economia/noticia/numero-de-fiadores-em-portugal-caiu- cem-mil-em- quatro-anos-1703449>

<sup>48</sup> É, por conseguinte, mais atrativa se comparada à hipoteca: na hipótese de insolvência, o bem hipotecado é apreendido para a massa.